



PROCESSO Nº	81.111-4/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS	N.C.F.
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei Municipal nº 2.295/2016¹, que regulamentam a matéria.

Constituição de República:

Art. 40.

[...]

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

[...]

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Lei nº 2.295/2016

Art. 30 *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos*

¹ Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José dos Quatro Marcos/MT e dá outras providências.
eor





no art. 7º desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

[...]

Art. 33 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, devendo o requerente constituir prova da inexistência de outros possíveis dependentes do segurado falecido.

[...]

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

8. Da análise dos autos, verifico que as partes interessadas atenderam aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que a Ato Administrativo em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Ato Administrativo atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 5.698/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Junior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar a Ato Administrativo nº 497/2021**, disponibilizada no Diário Oficial de Contas no dia 24/09/2021, que concedeu pensão por morte, em caráter vitalício, à Sra. **N.C.F.** em razão do falecimento do Sr. V.C.F., ocorrido em 16/03/2021, aposentado pela Fundação Sanemat de Previdência Assistida- SANEPREVI, na condição de participante assistido, no Município de Cuiabá/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

**ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA**

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)²
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
eor

